



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0005257-72.2013.815.2001.

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Keila Cristina Brito da Silva.

ADVOGADO: Lucas Freire de Almeida.

APELADO: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ADVOGADO: Elisia Helena de Melo Martini (OAB-PB 1853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB-SP 221.386).

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

3. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0005257-72.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Keila Cristina Brito da Silva e Apelada Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Keila Cristina Brito da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença

prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 181/188, nos autos da Ação Revisional por ela ajuizada em desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e investimento S.A.**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração da ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e da aplicação da Tabela Price, bem como a devolução do indébito pago referente a esses títulos, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em em R\$ 700,00, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 192/202, alegou que é vedada a capitalização de juros nas operações financeiras, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados e que os juros remuneratórios devem ser limitados ao percentual máximo de 12% ao ano, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 208/233, alegou que deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., e que, como não houve pagamento excessivo, não há que se falar em devolução de quantia cobrada indevidamente, requerendo, ao final, a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001¹, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF², devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal³.

A jurisprudência do STJ também tem admitido a utilização da Tabela Price nos contratos bancários⁴, bem como a revisão das taxas de juros em situações

¹ MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

² Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

³ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁴ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada

excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto⁵.

O instrumento contratual em análise, f. 18/25, firmado em 27 de novembro de 2009, posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 18,02 a.a. e de 1,39% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 16,68%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 18,02 a.a., tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

Ante a improcedência do pedido e a consequente manutenção do contrato, resta descabida a análise da repetição do indébito.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela "Price" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJE 10/05/2013).

⁵ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).